



Academia das Ciências de Lisboa
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Exmo. Senhor
Dr. André Moz Caldas
M.I. Secretário de Estado da Presidência do
Conselho de Ministros
Rua Prof. Gomes Teixeira, 2, 7.º
1399-022 Lisboa

| Sua Referência | Nossa Referência | Data |
|----------------|------------------|------------|
| | 51/2020 | 16-11-2020 |

Assunto: Parecer sobre o anteprojeto de Proposta de Lei-Quadro do Estatuto de Utilidade Pública

Exmo. Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros:

Conforme solicitado, junto se envia o parecer sobre a Lei-Quadro relativa ao Estatuto de Utilidade Pública, elaborado pelo Professor Filipe Albuquerque de Matos, com a concordância do confrade Professor Manuel Porto.

Subscrevo-me com os melhores cumprimentos,

O Presidente

Professor Doutor Carlos Salema



Academia das Ciências de Lisboa
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Breves Considerações
em torno da Proposta de Lei-Quadro do Estatuto de Utilidade Pública

Conforme decorre da exposição desta proposta de lei, constitui objectivo nuclear do programa do XXII Governo Constitucional alterar e actualizar o regime do estatuto de utilidade pública.

Para alcançar tais desideratos de alteração e actualização, o executivo elegeu como estratégias fundamentais:

- a) uniformização do Estatuto de Utilidade Pública
- b) actualização do regime do Estatuto de Utilidade Pública
- c) reforço dos mecanismos de fiscalização da actividades das fundações e de outras entidades que prossigam finalidades económicas, sociais e filantrópicas e que cooperem com a administração central, Regional e Local na prossecução de tais finalidades colectivas
- d) clarificação e definição de um regime uniforme em matéria de cessação do estatuto de utilidade pública
- e) simplificação e Desmaterialização dos procedimentos de atribuição e cessação de utilidade pública às pessoas colectivas de direito privado.
- f) revogação de legislação avulsa aplicável a uma multiplicidade de entidades dotadas de utilidade pública.

Em face dos mecanismos eleitos pelo XXII Governo Constitucional para alcançar o seu desiderato fundamental de alteração e modernização do estatuto de utilidade pública, importa dedicar alguma atenção ao modo como esta proposta legislativa os disciplina, bem como proceder ainda a uma brevíssima apreciação crítica acerca da oportunidade dos mesmos e do rigor ou da correcção técnica como foram abordados neste processo legislativo agora iniciado.

Começando por analisar a uniformização que se pretende operar com a futura lei orgânica de estatuto de utilidade pública, cumpre antes demais evidenciar que se trata de um esforço muito louvável, uma vez que a dispersão ou fragmentação legislativa acerca do estatuto de utilidade pública se revela no momento actual uma questão problemática, porquanto levanta muitas vezes dúvidas significativas ao intérprete no que concerne à determinação de qual ou quais os



Academia das Ciências de Lisboa
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

diplomas aplicáveis à atribuição, modo de funcionamento e à cessação das pessoas colectivas privadas com utilidade pública.

Importa, porém, estar bem ciente que este processo de uniformização não se revela uma tarefa fácil, sendo que a dificuldade de uma tal tarefa resulta bem espelhada no art 1º, nº 2, bem como no artº 3º, nºs 2 e 3 desta proposta legislativa (por força destes últimos preceitos estende-se o âmbito pessoal da Lei-Quadro do estatuto de utilidade pública às entidades públicas sem necessidade de autorização administrativa).

1 – Artº 1º, nº 2 – Com o aludido objectivo de garantir a uniformidade do regime do estatuto de utilidade pública, a proposta legislativa neste preceito estatui a natureza imperativa das normas consagradas naquela que venha a ser a Lei-Quadro do estatuto de utilidade pública.

Para além disso, propõe-se ainda que o regime constante na Lei-Quadro do estatuto da utilidade pública prevalecerá sobre os regimes especiais relativos aos diversos sectores de actividade das pessoas colectivas dotadas de utilidade pública. Uma tal prevalência é afirmada em termos tão intensos e categóricos que a observância e o respeito devido a tais regimes especiais apenas se revela admissível quando os preceitos da Lei-Quadro para os mesmos remeta: “...salvo na medida em que o contrário resulte do direito da União Europeia ou expressamente da presente lei (parte final do nº 2 do artº 1º da proposta da Lei Quadro do estatuto de utilidade pública).

Ou seja, apenas quando exista uma menção ou remissão do direito da União Europeia ou da Lei-Quadro do estatuto de utilidade pública para os regimes especiais reguladores dos sectores de actividade das pessoas colectivas privadas de utilidade pública se revelará possível a aplicação de tais regimes especiais.

Ora, esta prevalência do regime geral fixado na Lei-Quadro do estatuto de utilidade pública sobre os regimes especiais que pontificam nos mais variados domínios de actividade das pessoas colectivas privadas de utilidade pública pode revelar-se uma opção particularmente restritiva, atenta as profundas especificidades e particularidades reinantes em tais domínios ou sectores de actividade.

Para além disso, uma tal solução não se manifesta muito conforme com a regra que supletivamente se encontra consagrada no artº 7º, nº 3 do Código Civil acerca da relação que deve interceder entre um regime jurídico de natureza geral e uma disciplina jurídica de natureza especial, a cuja transcrição ora se procede: “A lei geral não revoga a lei especial, excepto se outra for a intenção inequívoca do legislador”.



Academia das Ciências de Lisboa
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Em função do disposto neste preceito, a técnica legislativa que parece mais aconselhável a propósito do relacionamento entre regimes jurídicos gerais e especiais supõe a prevalência do direito especial sobre o geral, salvo quando o legislador disponha em sentido diverso. Ora, na proposta legislativa objecto desta análise, regista-se uma opção que parece ir ao arripio da regra aconselhada no atrás mencionado artº 7º, nº 3 do Código Civil.

Analisando um pouco mais pormenorizadamente as concretas consequências que podem encontrar-se associadas à regra constante do nº 2 do artº 1º da proposta da Lei Quadro do estatuto de utilidade pública, tenha-se em linha de conta a remissão do artº 9 da mesma para os princípios constantes do artº 5º da Lei de Bases da Economia Social (Lei nº 30/2013, de 8 de Maio), no âmbito do qual a propósito da regra da afectação dos excedentes à prossecução dos fins das entidades da economia social (al) g deste preceito) se estatui que uma tal afectação deve ser efectuada de acordo com o interesse geral, não obstante se explicitar também a existência de uma obrigação de “...respeito pela especificidade da distribuição dos excedentes, própria da natureza e do substrato de cada entidade da economia social, constitucionalmente consagrada.”

Ora, bem vistas as coisas, em face da remissão feita pelo artº 9º da Lei-Quadro do estatuto de utilidade pública para o artº 5º da Lei de Bases da economia social (remissão essa efectuada em conformidade com a regra plasmada no nº 2 do artº 1º da proposta de lei objecto desta análise), importa questionar se para além dos princípios expressamente mencionados nas várias alíneas do preceito da mencionada Lei de Bases, a remissão também se pode considerar extensiva, ainda que de modo indirecto, relativamente a uma multiplicidade de princípios específicos conformadores da questão particular da distribuição dos excedentes nos mais diversos sectores de actividade das entidades dotadas de utilidade pública.

Uma tal dúvida encontra, na verdade, a sua razão justificativa na circunstância da norma para a qual a proposta de lei do estatuto da utilidade pública remete na seu artº 9º; no caso, o artº 5, al) g, ser, por seu turno, uma norma com natureza igualmente remissiva.

Em termos rigorosos, e tendo em conta a teleologia unificadora que se encontra subjacente a esta Lei-Quadro do estatuto de utilidade pública, estas remissões indirectas para legislação específica não devem ser tidas como relevantes. Porém, e tendo em conta os termos abertos da formulação legal do nº 2 do artº 1º da Lei Quadro do estatuto da utilidade pública, torna-se difícil não considerar a remissão que é feita no artº 9º de uma tal proposta de lei como sendo igualmente extensiva a uma miríade de princípios prevalentes nos mais variados domínios de



Academia das Ciências de Lisboa
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

actividade das entidades privadas com objectivos sociais a propósito de problemas específicos, entre os quais se destaca o caso da distribuição dos excedentes. Porém, e assim sendo, tal como parece dever considerar-se esta a conclusão técnico jurídica mais adequada, em face da formulação legal do artº 1º, nº 2 da proposta de lei em análise, o objectivo nuclear de conseguir uma unificação eficaz do regime do estatuto de utilidade pública não deixa de ser confrontado com particularidades específicas da natureza e da actividade das pessoas colectivas de escopo social, o que pode conduzir a uma necessária e inelutável margem de fragmentariedade do mencionado regime.

2- Relativamente à necessidade sentida pela proposta de Lei -Quadro do estatuto de utilidade pública de proceder a uma actualização do regime de utilidade pública, importa destacar a eliminação que foi operada da categoria da Pessoas Colectivas de Utilidade Pública Administrativa que se encontrava prevista no artº 416º do Dec-Lei nº 460/77, de 7 de Novembro, e onde até ao momento presente se encontrava definida, no essencial, a disciplina nuclear do estatuto de utilidade pública (núcleo essencial da disciplina de um tal estatuto, porque uma tal problemática encontra-se até ao momento presente disciplinada em termos muito avulsos e fragmentários).

Acerca de uma tal eliminação da categoria das pessoas colectivas de Utilidade Pública administrativa enquanto expediente utilizado para efectivar a estratégia de actualização do regime do estatuto de utilidade pública, importa considerar que as entidades referidas no artº 416º do Dec-Lei nº 460/77, de 7 de Novembro já não desenvolvem hoje uma actividade relevante na comumente designada economia social, porquanto o modo como actualmente se encontra estruturada a rede de actuação de tais entidades privadas (ou das entidades que lhe são actualmente correspondentes) é radicalmente diverso do que outrora estava delineado.

Basta ter em conta a desactualização das denominações utilizadas para definir estas entidades (ex: santórios, hospícios, associações beneficentes, dispensários..), bem como a circunstância de algumas delas pura e simplesmente já não existirem para se poder concluir que afinal uma disciplina jurídica constante do preceito atrás mencionado se encontra claramente superada pela dinâmica da realidade histórico-social.

Não se pode ignorar que apesar de o Dec-Lei nº 460/77, de 7 de Novembro ter sido um diploma normativo que surgiu no mundo jurídico três anos depois da revolução de Abril, certo é que o



Academia das Ciências de Lisboa
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

mesmo foi basicamente herdeiro do modo como era desenvolvida a actividade social relevante pelos particulares durante o Estado Novo.

A título meramente exemplificativo, importa referir a inclusão no conceito de pessoas colectivas de utilidade pública administrativa das creches e das bibliotecas fundados por particulares que aproveitem em especial aos habitantes de uma determinada circunscrição e não sejam administrados pelo Estado ou por um corpo administrativo, para concluir que a normatividade do artº 416º do Dec-Lei nº 460/77, de 7 de Novembro se encontra largamente superada pela dinâmica histórico-social.

Na verdade, o modo como actualmente a rede do ensino pré -escolar se encontra estruturada, fundamentalmente caracterizada pela sua matriz predominantemente pública, permite concluir que a realidade das creches criadas por particulares em determinadas circunscrições territoriais destinadas a servir finalidades filantrópicas ou sociais representa uma mera evanescência. Idênticas considerações devem ser, de resto, extensivas à categoria das bibliotecas, uma vez que um tal tipo de actividade cultural dirigida à realização de escopos comunitários ou eminentemente sociais é gerido, quase que em exclusivo, pelo Estado.

No tocante ao elemento caracterizador das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa consubstanciado na forma ou matriz pública como tais entidades são geridas, importa sublinhar a profunda desactualização terminológica manifestada pelo artº 416º do Dec-Lei nº 460/77, de 7 de Novembro, na referência que faz para além do Estado, ao Corpo Administrativo enquanto um tipo de entidade de natureza pública. Desta feita, quer pela referências efectuadas em relação às entidades criadas por particulares com escopo social, quer pela menção terminológica constante no artº 416º do Dec-Lei nº 460/77, de 7 de Novembro aos corpos administrativos, este preceito normativo deve claramente ser considerado como um preceito obsoleto, e como tal, por se tratar de uma norma que perdeu a vigência por falta de eficácia, deve ter-se por louvável a revogação levada a cabo pela proposta de lei do estatuto de utilidade pública do diploma legal mencionado. Por uma questão de transparência e de segurança Jurídica as entidades referenciadas no artº 416º do Dec-Lei nº 460/77, de 7 de Novembro para poderem beneficiar do estatuto de utilidade pública terão de constituir-se de acordo com uma das formas jurídicas previstas no artº 5º da proposta de lei em análise.



Academia das Ciências de Lisboa
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

3- A propósito da forma jurídica que podem revestir as entidades privadas a quem seja reconhecida utilidade pública, no nº 2 do artº 5º desta proposta legislativa encontra-se contida uma norma com um alcance algo duvidoso:

“Não obsta à atribuição do estatuto de utilidade pública a uma pessoa coletiva o facto de nela participarem, isolada ou conjuntamente, pessoas coletivas públicas, ou de estas exercerem sobre aquela, isolada ou conjuntamente, influência dominante”

Com o objectivo de melhor compreender o alcance normativo deste preceito, torna-se mister levar em linha de conta a regra contida no artº 2º desta proposta de lei, no âmbito da qual surge definido o âmbito pessoal de aplicação da mesma. Ora, este preceito remete, com o fim de se alcançar um tal desiderato, para o artº 5º da proposta de Lei-Quadro do estatuto de utilidade pública, e no nº 1 desta mesma norma resulta, com toda a clareza, que o âmbito pessoal do diploma normativo em análise se reconduz ao universo das pessoas colectivas privadas.

Assim sendo, importa questionar se a circunstância de uma pessoa colectiva se encontrar integrada por pessoas colectivas públicas que nela exerçam uma influência dominante implicará uma alteração da natureza jurídica de um tal ente colectivo, em termos tais, que impedirá que a essa mesma pessoa colectiva possa continuar a andar associado o epíteto de pessoa colectiva privada.

Ainda a propósito do esclarecimento do sentido algo duvidoso do nº 2 do artº 5º da proposta de Lei - Quadro do estatuto de utilidade pública, cumpre sublinhar ser bem compreensível que a circunstância de a pessoa colectiva ser integrada por pessoas colectivas públicas que nela exerçam uma influência dominante não constitui factor impeditivo da atribuição do estatuto de utilidade pública. Em rigor, bem se poderá considerar que a participação numa pessoa colectiva privada de pessoas colectivas públicas que na mesma exerçam uma influência dominante seja tido como um factor preferencial de atribuição do estatuto de utilidade pública.

Porém, aquilo que verdadeiramente se questiona é se essa pessoa colectiva pela circunstância de sofrer a influência dominante de uma pessoa colectiva pública não perderá a sua natureza jurídica de pessoa colectiva privada. Sem querer proceder a uma análise muito exaustiva de uma tal problemática, sempre se dirá que o nosso ordenamento jurídico não deixa de dar resposta a uma tal questão, pelo menos quando estiverem em causa pessoas colectivas que se subsumam na categoria das Fundações.



Academia das Ciências de Lisboa
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Uma breve análise dos tipos fundacionais previstos no artº 4º da Lei-Quadro das Fundações (Lei nº 24/2012, de 9 de Julho) permite concluir, com clareza, que as fundações privadas não deixarão de perder uma tal qualidade, pela circunstância de as mesmas terem sido criadas em conjunto com pessoas colectivas de direito público. Porém, exige-se para as mesmas manterem o epíteto de privadas que as pessoas colectivas públicas não exerçam nelas uma influência dominante, tal como expressis verbis resulta do disposto na al) a do artº 4º da Lei-Quadro das Fundações.

Importa ainda a este propósito convocar o disposto na al) c do mencionado artº 4º para melhor compreender aquilo que se acabou de explicitar anteriormente. Com efeito, se numa fundação privada exercerem uma influência dominante pessoas colectivas públicas as mesmas passam a qualificar-se como fundações públicas de direito privado, ficando assim retiradas do universo das puras fundações de direito privado.

Razão pela qual, se renovam as dúvidas anteriormente colocadas a este propósito, uma vez que o âmbito pessoal da proposta de lei foi pensado para as pessoas colectivas privadas, tal como resulta do nº 1 do artº 5º da mencionada proposta. Como já atrás se referiu, e agora se repete, a uma pessoa colectiva pública (no caso; uma fundação pública de direito público) ou uma fundação privada integrada por pessoas colectivas públicas que aí exerçam uma influência dominante (no universo das fundações as fundações públicas de direito privado) torna-se, a priori, mais fácil a atribuição do estatuto de utilidade pública. Porém, verdadeiramente em qualquer destes tipos fundacionais, já não estão em causa os tipos fundacionais (leia-se; pessoas colectivas) para as quais a proposta de Lei-Quadro do estatuto de utilidade pública terá sido pensada ; a saber; as pessoas colectivas privadas.

Na senda de quanto se acabou de referir, importa explicitar que existem pessoas colectivas cujo estatuto de utilidade pública lhes é inerente independentemente do acto administrativo de atribuição , tal como expressamente resulta do previsto no nº2 e nas als) a) e b) do nº 3 do artº 3º da proposta de lei em análise, sendo que esta extensão do âmbito pessoal de aplicação da proposta de Lei-Quadro do estatuto de utilidade pública se verifica em relação a pessoas colectivas de matriz pública , ou pelo menos com uma influência dominante desta natureza. Porém, como também resulta expressis verbis da disciplina prevista neste projectado preceito, basicamente o regime da proposta de Lei- Quadro em análise que se aplica a estas entidades



Academia das Ciências de Lisboa
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

colectivas de utilidade pública sem necessidade de um acto administrativo de atribuição é o contido no artº 11, o qual respeita aos direitos e prerrogativas que surgem associados ao estatuto de utilidade pública; ou seja, o âmbito da extensão pessoal do regime desta proposta de lei a tais entidades revela-se particularmente restrito.

4- Desviando agora a análise para o tema da cessação do estatuto de utilidade pública com disciplina projectada no artº 17º da proposta de Lei-Quadro do estatuto de utilidade pública em análise, dir-se –à, em termos muito sintéticos, a propósito da especial forma de cessação por revogação prevista no artº 17º, nº 2, al) b) o seguinte:

O legislador após ter indicado no artº 17º, nº 2, al) b) que a violação grave ou reiterada dos deveres previstos no artº 12º da proposta de Lei – Quadro do estatuto de utilidade pública constitui fundamento para a cessação deste estatuto, por revogação, exemplifica depois no nº 3 o que se deve entender por violação grave e violação reiterada dos deveres constantes do artº 4º.

No tocante à metodologia seguida pelo legislador para disciplinar esta modalidade especial de revogação, cumpre referir que se trata de uma metodologia já seguida noutros diplomas normativos recentes (sejam diplomas de direito privado, ou de direito público, sendo que com maior predominância neste último universo), e que tem o louvável propósito, neste âmbito, de delimitar o âmbito do exercício da discricionariedade técnica pelas entidades competentes para a atribuição do estatuto de utilidade pública.

O legislador ao tentar densificar os conceitos indeterminados de que se socorre (tal como sucede com as categorias de violação grave ou reiterada dos deveres do artº 12 da proposta legislativa em análise) pretende, com efeito, diminuir o risco da arbitrariedade do decidente quando procede à aplicação dos mesmos.

Em relação aos resultados alcançados com a concreta formulação encontrada pelo legislador para explicitar o que se deve entender por violação grave ou reiterada dos deveres enunciados no artº 12 da proposta de lei em análise, dir-se á que a mesma não parece ter sido muito feliz, por se revelar pouco esclarecedora.

Com efeito, referir laconicamente que a violação é grave quando se regista um desvio pela pessoa colectiva dos fins a que se encontrava vinculada, revela-se uma formulação legal particularmente tautológica. Isto porque, por regra, à gravidade da actuação de tais entidades deverá andar associado um particular juízo de censura, que nesta hipótese, em princípio, não se



Academia das Ciências de Lisboa
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

consubstanciará num juízo de culpa, traduzindo-se antes numa censurabilidade ética reportada nomeadamente aos bons costumes, à boa fé ou aos fins económicos sociais inerentes ao exercício de direitos subjectivos (artº 334º do Código Civil).

Na verdade, de acordo com a formulação contida no nº 3 do artº 17 da Lei-Quadro do estatuto de utilidade pública parece resultar que qualquer desvio, conquanto pouco relevante, relativamente aos fins estatutários deverá qualificar-se como um desvio grave.

Salvo melhor opinião, tal não corresponde, no entanto, a uma solução justa, e desta feita, apesar do esforço legislativo para a densificação ou clarificação do que se deva entender por violação grave dos deveres mencionados no artº 12º da proposta legislativa, não pode deixar de se impor ao interprete uma apreciação da censurabilidade dos concretos desvios na prossecução pela pessoa colectiva das respectivas finalidades estatutárias.

Centrando-se a apreciação da censurabilidade ao nível da ilicitude e não da culpa, uma vez que em causa se encontra a actuação de pessoas colectivas, a quem, por regra, se torna difícil imputar um juízo pessoal de censura, então uma tal desconformidade da actividade da pessoa colectiva deve ser analisada a partir do modo como as exigências dos Bons Costumes, da Boa-Fé ou do Fim Económico-Social do direito exercido impunham que os fins da pessoa colectiva fossem , nessa situação, prosseguidos .

Desta feita, apenas quando venha a ocorrer um manifesto desvio entre a concreta actividade desenvolvida pelo ente colectivo e o modo como seria desejável, à luz das atrás mencionadas exigências ético- jurídicas fundamentais impostas pelo ordenamento jurídico, que essa pessoa colectiva prosseguisse os seus escopos estatutários, se poderá afirmar que a mesma violou de modo grave os deveres constantes do artº 12º da proposta da Lei-Quadro do estatuto de utilidade pública.

Já no tocante à densificação ou concretização pelo legislador do que se deve entender por violação reiterada dos deveres referidos no artº 12º da proposta de lei, dever-se á considerar que uma tal tarefa se revelou bem melhor sucedida.

Porém, importa questionar se fará realmente sentido proceder a uma distinção clara e precisa entre as situações de violação grave e aquelas outras de violação reiterada, tal como a mesma claramente resulta da proposta avançada no artº 17,nº 2º al) b , na qual a utilização da copolativa ou, faz inculcar a ideia que se está em face de um binómio com dois termos de verificação



Academia das Ciências de Lisboa
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

alternativa. Importa ter bem presente, a este propósito, que não é possível aceitar uma separação estanque e rigorosa entre as duas realidades atrás descritas, porquanto não raras vezes a violação grave dos deveres constantes do artº 12º resulta precisamente da circunstância de se registar uma hipótese de violação reiterada: no fundo em certas hipóteses, a gravidade da violação resulta precisamente da reiteração da mesma.

5- Importa, por fim, tecer umas brevíssimas considerações relativamente à tendência para a simplificação e Desmaterialização dos procedimentos de atribuição e cessação de utilidade pública às pessoas colectivas de direito privado promovida pela proposta de Lei-Quadro do estatuto de utilidade pública e que encontra uma expressão bem notória no artº 19º da mesma, no âmbito do qual se prevê a criação de um portal da utilidade pública.

No tocante a este portal da utilidade pública, cumpre sublinhar que o mesmo tem em vista não apenas a prossecução de objectivos de transparência, como ainda de propósitos de simplificação dos procedimentos de atribuição, gestão, renovação, e de cessação de utilidade pública às pessoas colectivas privadas. Impondo-se às pessoas colectivas privadas envolvidas nos procedimentos atrás mencionados a obrigação de disponibilização de informações relevantes que a tais processos digam respeito, tal como expressamente decorre do disposto no nº 2 do artº 19º da proposta legislativa em análise, a disciplina projectada no artº 19º da proposta de Lei-Quadro do estatuto de utilidade pública pretende, na verdade, ir de encontro à efectivação de exigências de simplificação e desmaterialização dos procedimentos envolvidos na universo de questões suscitadas pelo estatuto de utilidade pública, atenta desde logo a amplitude do âmbito material de aplicação do portal que se encontra previsto no nº 1 deste preceito legislativo.

Cumpre sublinhar ainda a propósito desta temática da simplificação e desmaterialização dos vários tipos de procedimentos relacionados com o estatuto de utilidade pública, que para além do artº 19º da proposta de lei em análise, também outros preceitos dispersos ao longo da mesma constituem exemplos claros da concretização dos objectivos supra-mencionados, entre os quais se destacam a título meramente exemplificativo o nº 6 do artº 17 (a propósito da cessação do estatuto de utilidade pública), e o artº 12, al) e) (no âmbito do qual se impõe a obrigação de divulgação de informações acerca dos órgãos sociais das pessoas colectivas nas páginas electrónicas que as mesmas têm de possuir).